



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285762 - PB
(2023/0022465-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA LIMA BENTO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Ação de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de compensação por danos morais e repetição de indébito.
2. Segundo entendimento prevalecente nesta Corte Superior, em demandas envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Ademais, na espécie, incide o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ademais, a simples transcrição de ementas de julgados não atende aos requisitos estabelecidos para conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285762 - PB
(2023/0022465-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA LIMA BENTO
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Ação de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de compensação por danos morais e repetição de indébito.
2. Segundo entendimento prevalecente nesta Corte Superior, em demandas envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Ademais, na espécie, incide o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ademais, a simples transcrição de ementas de julgados não atende aos requisitos estabelecidos para conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSEFA MARIA LIMA BENTO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

Ação: de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de compensação por danos morais e repetição de indébito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por reconhecer a prescrição da pretensão.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR E PROCESSOCIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. VALORES REFERENTES À EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. DESCONTOS REALIZADOS EM 2009 E 2010. AÇÃO AJUIZADA EM 2017. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. DECISÃO A QUO ACERTADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. (e-STJ fl. 185)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação do art. 205 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a decisão recorrida teria aplicado erroneamente prazo prescricional, uma vez que, na hipótese, deve incidir o prazo decenal disposto no CC.

Defende que o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC não se aplica às ações para repetição de indébito relativas a empréstimo consignado, aplicando-se, sem embargo, a ações de reparação de dano.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de compensação por danos morais e repetição de indébito.

2. Segundo entendimento prevalecente nesta Corte Superior, em demandas envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Ademais, na espécie, incide o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Reconsiderada a decisão de e-STJ fls. 309/311. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (e-STJ fl. 329)

Agravo interno: a agravante reitera a violação do art. 205 do CC. Alega a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, uma vez que existente posicionamento desta Corte

em consonância com a tese defendida. Por derradeiro, defende a adequação da apresentação do dissídio jurisprudencial, segundo as disposições legais.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

Na hipótese, consoante elucidado no *decisum* monocrático, o entendimento do Tribunal *a quo* se coaduna com a tese prevalecente nesta corte de sobreposição:

Segundo entendimento prevalecente nesta Corte Superior, em demandas envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Ademais, na espécie, incide o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Nesse sentido: AgInt no RESP 1799042/MS, Quarta Turma, DJe 24/09/2019; AgInt no ARESP 1478001/MS, Terceira Turma, DJe 21/08/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Quarta Turma, DJe 29/03/2019; AgInt no AREsp 1056534/MS, Quarta Turma, DJe 3/05/2017; AgRg no REsp 1391627/RJ, Terceira Turma, DJe 12/02/2016. (e-STJ fl. 330)

Ocorre que, não obstante as arguições recursais, a parte não apresentou argumentos juridicamente aptos a modificar o *decisum*, de forma a infirmar, em efetivo, as conclusões obtidas pela instância ordinária e que foram devidamente referendadas por esta Corte de sobreposição. Destarte, evidente a incidência da Súmula 568/STJ.

Ou seja, há na decisão monocrática fundamentação idônea e esclarecedora dos pontos controvertidos - ainda que contrária ao entendimento da recorrente - e, portanto, é notória a pretensão de se valer do agravo interno para rediscutir as teses apresentadas na instância inferior, de forma a fazer prevalecer o próprio entendimento.

Já no que refere à adequação do dissídio jurisprudencial, elucida-se que deve ser demonstrado em consonância com os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, devendo, além da presença do cotejo analítico e do apontamento sobre qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, ser evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação

divergente entre tribunais. No entanto, em que pese as arguições da parte, não se vislumbrou sequer efetiva similaridade fática do caso concreto com os paradigmas adotados.

De mais a mais, a simples transcrição de ementas de julgados (e-STJ fls. 239/241), como se verifica na hipótese, não atende aos requisitos estabelecidos para o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, Terceira Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, Segunda Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, Primeira Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, Quinta Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, Quarta Turma, DJe 19/05/2021.

Assim, em suma, por qualquer ângulo que se examine, não prospera a insurgência recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.285.762 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022465-3

Número de Origem:

08000205720178151201 8000205720178151201

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA LIMA BENTO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA LIMA BENTO

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023